

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

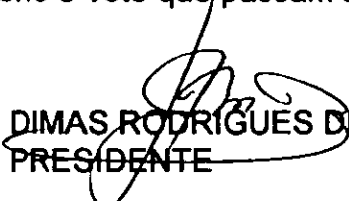
Processo nº. : 10283.001347/95-93
Recurso nº. : 14.331
Matéria : IRF - ANO: 1995
Recorrente : NACIONAL FUTEBOL CLUBE
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.277

IRFON – DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS – BINGO - A autorização para a realização do sorteio é ato que resulta do exercício do poder de polícia no interesse da economia popular, sem caráter tributário, daí não conferir à Recorrente direito à isenção do imposto de renda na fonte.
IRFON – REDUÇÃO DE ALÍQUOTA INAPLICÁVEL - A redução da alíquota do imposto, nesta modalidade, operada pela Lei 9.065/95, não aproveita a Recorrente, pois o princípio da retroatividade benigna, por ela invocado, não se aplica a tributo, mas apenas a penalidades (CTN, art. 106, II, c).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NACIONAL FUTEBOL CLUBE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 AGO 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.001347/95-93
Acórdão nº. : 106-10.277
Recurso nº. : 14.331
Recorrente : NACIONAL FUTEBOL CLUBE

R E L A T Ó R I O

NACIONAL FUTEBOL CLUBE, já qualificado nos autos, foi autuado pela fiscalização da Receita Federal, conforme peça de fls. 04, por não haver recolhido imposto de renda na fonte incidente na distribuição de prêmios através de concurso de prognósticos esportivos (bingo), com enquadramento no art. 63, § 1º, da MP nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95.

Impugnação tempestiva da autuada, que alega, em síntese: a) a autorização da Fazenda Estadual do Amazonas para a realização do bingo se deu em 1994, quando não havia previsão para pagamento do imposto de renda na fonte; b) que os preços dos prêmios (veículos) praticados são os constantes das notas fiscais que anexa, estando superestimados os preços apontados no auto de infração.

O Delegado de Julgamento de Manaus, citando a legislação aplicável, julgou procedente em parte a ação fiscal, reduzindo a base de cálculo do imposto, de acordo com os valores demonstrados pelo impugnante.

Em seu recurso, reitera o primeiro argumento articulado na impugnação e postula a redução da alíquota do imposto para 20%, face a alteração operada no art. 63 da Lei nº 8.981/95 pela Lei nº 9.065/95. Contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional pela manutenção da decisão de primeiro grau.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.001347/95-93
Acórdão nº. : 106-10.277

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo. Não procedem os argumentos com os quais a Recorrente busca ilidir a exigência de imposto de renda na fonte sobre distribuição de prêmios (automóveis) através da modalidade jogo conhecida como bingo, lastreada no art. 63, § 1º, da Lei nº 8.981/95.

O fato de a autorização para a realização do sorteio ter sido dada pela Secretaria Estadual da Fazenda, anteriormente à vigência da lei em foco, quando a distribuição de prêmios não constituía fato gerador do IRFON, não confere à Recorrente direito à isenção. Tal autorização é um ato administrativo, não importando, como quer a Recorrente, em dispensa do pagamento de tributos, mesmo porque a Fazenda Estadual não pode decidir sobre imposto federal. Conquanto praticado por órgão de Administração Tributária, o ato resulta do exercício do poder de polícia no interesse da economia popular.

A obrigação tributária nasce apenas com a ocorrência do fato gerador, no caso, a efetiva distribuição dos prêmios às pessoas contempladas, e esta, sem sombra de dúvida, se deu já na vigência da lei em foco.

Tampouco a redução da alíquota do imposto, nesta modalidade, operada pela Lei 9.065/95, aproveita a Recorrente, pois o princípio da retroatividade benigna, por ela invocado, não se aplica ao tributo, mas apenas a penalidades (CTN, art. 106, II, c).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.001347/95-93
Acórdão nº. : 106-10.277

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

